

DIRETORIA-GERAL

PROAD Nº 19460/2022

Sr. Diretor-Geral:

Notício que os autos foram encaminhados pelo Núcleo de Licitações/CLC, para julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes **MONTE MORYAH ENGENHARIA LTDA ME** (doc. 74), **RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA** (doc. 75) e **TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA** (doc.76), contra decisão da Comissão Permanente de Licitação (doc. 66).

Trata-se da Tomada de Preços nº 01/2023, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico especializado complementar à fiscalização da obra de reforma do Empresarial 2 de Julho, nova sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5.

As recorrentes se insurgem contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que culminou em inabilitação no presente certame.

A interposição dos recursos seguiu as disposições do item 13 do Edital (doc. 33) estando, portanto, regular.

Notificadas dos recursos interpostos pelas demais licitantes, as empresas não apresentaram contrarrazões (docs. 77 e 78).

Diante das alegações trazidas nas peças recursais, tratando-se de insurgência em face de descumprimento de exigências de caráter eminentemente técnico, o Núcleo de Licitação encaminhou os autos para manifestação da Coordenadoria de Manutenção e Projetos deste E.TRT, que emitiu parecer (doc. 80) com análise dos pontos técnicos recorridos, concluindo no sentido de que as licitantes **não** atenderam a integralidade dos requisitos de habilitação técnica disposta no item 7.6 do edital.

Com base no parecer opinativo da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela manutenção da decisão recorrida e encaminhou os autos a esta Diretoria-Geral para julgamento dos recursos interpostos.

Antes de adentrar no mérito dos recursos, cumpre destacar que estes merecem ser conhecidos, pois tempestivos, em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2020. Observa-se ainda o atendimento dos demais pressupostos recursais: sucumbência, legitimidade, interesse e motivação, que encontram-se demonstrados, estando assim os méritos das razões e das contrarrazões recursais aptos a serem analisados.

Assim, passa-se à análise do mérito:

1. RECURSO DA EMPRESA MONTE MORYAH ENGENHARIA LTDA ME

A recorrente alega, em apertada síntese, que os atestados apresentados comprovam a qualificação técnica e foram apresentados em momento oportuno. Alega também que o profissional Francisco comprovou atender ao sistema de climatização do tipo VRF, já que *“no processo foi apresentado a CAT comprovando a capacidade profissional de FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, ASSISTÊNCIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA, TÉCNICA E OPERACIONAL, EM NÍVEL DE ENGENHARIA, NA EXECUÇÃO DA OBRA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DO ANEXO AO EDIFÍCIO-SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNCIA, COM ÁREA DE CONSTRUÇÃO TOTAL APROXIMADA DE 5.400m2 com 05 (CINCO) PAVIMENTOS, sendo este similar ao objeto.”*

Assim, requer que *“seja admitida a apresentação posterior da referida CAT, eis que esta é documento preexistente e com emissão anterior à realização da sessão pública da TP nº 01/2023.”*

Requer, por fim, que “caso Vossa Senhoria entenda que os fundamentos apresentados não sejam suficientes para habilitar esta recorrente, optando-se por manter o atual status quo do presente certame licitatório, requer seja designada nova sessão pública e fixado o prazo de 8 (oito) dias úteis, conforme preconiza a legislação pátria, para que seja apresentada nova documentação.”

Da análise do recurso, a área técnica assim se pronunciou:

Da análise inicialmente realizada da habilitação técnica das licitantes (doc. 65), a licitante não havia atendido aos itens 7.6.1.2.1.2, 7.6.1.2.1.4, 7.6.1.2.1.5, 7.6.2.1 e 7.6.2.4 do Edital, pois os atestados de qualificação técnico-profissional apresentados não demonstravam a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de reforço estrutural em estruturas de concreto armado; serviços de sonorização e acústica; instalação de sistema de climatização do tipo VRF em edificações de múltiplos pavimentos.

No parecer da CMP da análise da habilitação técnica das licitantes (doc. 65), foi realizada as seguintes observações:

“5) **Não apresentou** atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's que comprovasse a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de reforço estrutural em estruturas de concreto armado, não atendendo a integralidade do item 7.6.1.2.1.2 do Edital (qualificação técnico-profissional);

7) Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's (pp. 200 a 212), que atendem o item 7.6.1.2.1.4 do Edital (qualificação técnico-profissional):

a) O profissional Fábio Santos Silva não apresentou atestado acompanhado da CAT referente aos serviços de sonorização e acústica.

8) Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's que comprovasse a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração do projeto, de instalação de sistema de climatização do tipo VRF em edificações de múltiplos pavimentos, não atendendo ao item 7.6.1.2.1.5 do Edital (qualificação técnico-profissional);”

Do recurso apresentado pela licitante, doc. 74, a licitante prestou alguns esclarecimentos e apresentou documentos em sede de recurso.

Em relação ao item 5 acima, que trata da comprovação de execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de reforço estrutural em estruturas de concreto armado, disposta no item 7.6.1.2.1.2 do edital, a licitante argumenta:

“No que concerne ao ponto 5, consoante pode se aferir da leitura do Edital SRRF05 N° 8/2013 e seu respectivo Termo de Referência (anexo ao recurso), que deram origem ao serviço referenciado na CAT n.º 332029/2015, havia a exigência específica de que a prestação do serviço deveria ser realizada por profissional especialista em estrutura de concreto armado, OBSERVE:

10.8.4.3 A responsabilidade técnica do Engenheiro/Arquiteto Residente e do Especialista em Estruturas de Concreto Armado deverá ser referente a construção ou reforma de edificação para uso comercial ou institucional, com estrutura em concreto armado. Não

serão considerados CAI/Atestado relativos a prédios residenciais ou industriais (página 13).

3.1.3 Especialista em Estruturas de Concreto Armado-Engenheiro ou Arquiteto Sua atribuição será analisar e emitir parecer sobre a segurança das alterações no que diz respeito à estrutura da edificação.

A jornada de trabalho deste profissional deverá ser a descrita no Anexo II do Edital-Quantitativo de horas técnicas (página 27).

Deste modo, embora não conste explicitamente do atestado da CAT n° 332029/2015 a execução de serviços de Fiscalização/Coordenação/Supervisão/Elaboração de Projeto de reforço estrutural de concreto armado, consoante pode se aferir da leitura das disposições editalícias, este era requisito específico à demonstração de aptidão para o desenvolvimento da referida atividade.”

Assim, em que pese os argumentos apresentados pela licitante, as informações e exigências constantes no Edital SRRF05 N° 8/2013 e os serviços constantes na CAT n° 332029/2015, como demolição de piso, contrapiso, alvenaria, remoção de estrutura metálica chumbada em alvenaria concreto, execução de tratamento de fissuras da fachada, tratamento em concreto com estuque e lixamento, tratamento estrutural com nitroprimer, grauteamento com recobrimento e pintura brise de concreto da área externa a recuperar, não comprovam a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de **reforço estrutural** em estruturas de concreto armado, não atendendo ao disposto no item 7.6.1.2.1.2 do edital.

A respeito do **item 7**, conforme esclarecimentos apresentados pela licitante, verifica-se que, de fato, o Atestado de Capacidade Técnica da CAT n° 2905/2010, doc. 55, pp. 59 a 62, possui o serviço de **sonorização e acústica**, atendendo ao disposto no item 7.6.1.2.1.4 do Edital (qualificação técnico-profissional).

Com relação ao **item 8**, a licitante incluiu na sua peça documento que não tinha sido entregue no envelope da fase de habilitação. Trata-se de Atestado de Capacidade Técnica da CAT n° 716217/2022 do profissional Engenheiro Mecânico Francisco José Barbosa das Virgens (doc. 74, pp. 22 a 74), que contempla a elaboração de projeto de instalação de sistema de climatização do tipo VRF em edificações de múltiplos pavimentos; exigência que, conforme visto, não havia sido atendida anteriormente. Assim, considerando os documentos apresentados pela licitante em sede de recurso, conclui-se que a licitante atendeu ao item 7.6.1.2.1.5 do Edital (qualificação técnico-profissional).

Portanto, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados, conclui-se que a licitante atendeu aos itens 7.6.1.2.1.4, 7.6.1.2.1.5, 7.6.2.1 e 7.6.2.4 do Edital. No entanto, não atendeu ao item 7.6.1.2.1.2 do Edital.

2. RECURSO DA EMPRESA RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

A recorrente pretende a reforma da decisão da Comissão e concessão do prazo de 8 dias úteis para rerepresentar os documentos de habilitação, alegando que:

Assim, a Ilma. Comissão Permanente de Licitação ao inabilitar todos os concorrentes por problemas nas documentações destes, deveria em ato contínuo, e sem a necessidade de manifestação recursal, ter aberto novo prazo comum de 8 (oito) dias úteis para que os todos concorrentes, incluindo a **RECORRENTE**, pudessem ter o direito de reapresentarem os documentos de habilitação necessários ao aproveitamento do ato licitatório e avanço para a próxima fase da classificação das propostas, conforme previsão do art. 48, §3º da Lei 8.666/93 (...).

(...)

Nesse sentido, demonstra-se mais eficiente, a reabertura do prazo comum de 8 (oito) dias úteis a todos os participantes da presente licitação para o recebimento de todos os documentos que levaram a inabilitação precoce dos concorrentes, ao refazimento da licitação com prazos superiores, no presente caso, com intervalo mínimo de inicial de 15 (quinze) dias corridos. Ainda, há o risco do refazimento do procedimento licitatório, gerar a possibilidade de que o novo procedimento administrativo vir a se tornar deserto.

A recorrente discorda, ainda, da sua desclassificação, alegando:

(...) **discordamos** em relação ao item 9 da página nº 04 do Proad nº 19460/2022, atestados de qualificação profissional, acompanhados das respectivas cat's que atendem ao item 7.6.1.2.1.3, para o Engenheiro Eletricista especialista em subestação abrigada, em fiscalização, coordenação, supervisão, ou elaboração de projetos, **ao passo que**, apresentamos a CAT de nº 114498/2021 com objeto de fiscalização, acompanhamento, assessoramento no serviço de interligação elétrica e lógica do Data Center, e **prova de serviço** em item de nº 02.06 Transformador/Gerador com 150 Kva, página de nº 06 do mesmo.

A subestação elétrica é responsável pela transformação, proteção, controle e manobra da energia elétrica. Consumidores atendidos em média tensão (de 1,0 KVa 36,2 KV), necessitam de uma subestação elétrica, de ante este fato, solicitamos, a devida correção em relação a desclassificação no item 7.6.1.2.1.3, para o Engenheiro Eletricista especialista em subestação abrigada, considerando tal desclassificação apenas em relação ao item 7.6.1.2.1.4.

Da análise do recurso, a área técnica assim se pronunciou:

Da análise inicialmente realizada da habilitação técnica das licitantes (doc. 65), a licitante não havia atendido aos itens 7.6.1.2.1.3 e 7.6.1.2.1.4 do Edital, pois os atestados de qualificação técnico-profissional apresentados não demonstravam a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de instalação ou ampliação de subestação abrigada, automação predial, sonorização e acústica, controle de acesso, conforme trecho transcrito abaixo:

"9. Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's, que atendem o item 7.6.1.2.1.3 do Edital (qualificação técnico-profissional);

10. Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's, que atendem o item 7.6.1.2.1.4 do Edital. (qualificação técnico-profissional) pelas seguintes razões:

a. O profissional Jilson dos Santos Silva não apresentou atestado acompanhado da CAT referente aos serviços: automação predial,

sonorização e acústica, controle de acesso e sistema de detecção e alarme de incêndio;

b. O profissional Jubiraci Santos de Souza não apresentou atestado acompanhado da CAT referente aos serviços: sonorização e acústica, controle de acesso, automação predial, instalações elétricas prediais, cabeamento estruturado e CFTV.”

Do recurso apresentado pela licitante, doc. 75, a licitante alega, em suma, que em face da inabilitação de todos os concorrentes, não foi concedido o prazo legal de 8 (oito) dias úteis para que os licitantes pudessem reapresentar os documentos de habilitação; discordou da análise e não atendimento do item 7.6.1.2.1.3 do Edital, alegando que a CAT nº 114498/2021 atendia ao disposto no item; e concordou quanto a inabilitação do item 7.6.1.2.1.4, prestou alguns esclarecimentos e apresentou documentos em sede de recurso.

Assim, observando as informações da licitante no seu recurso e reavaliando a CAT nº 114498/2021, doc. 60, pp. 28 a 38, em função de não existir no atestado a informação explícita de que a subestação é abrigada, foi feita diligência junto ao TRE-BA que confirmou que trata-se de subestação abrigada, atendendo assim ao disposto no item 7.6.1.2.1.3 do edital.

Portanto, considerando os esclarecimentos e alegações apresentados pela licitante, atendeu o item 7.6.1.2.1.3, mas não foi atendido o item 7.6.1.2.1.4 do edital. A respeito da solicitação de prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de documentação, caberá a Comissão Permanente de Licitação a análise do tema.

3. RECURSO DA EMPRESA TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA

A recorrente sustenta, em síntese, que atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, requerendo a reavaliação dos atestados, pelas razões a seguir expostas:

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente.

Neste sentido, a Recorrente aponta que foram apresentados Acervos Técnicos com suas respectivas CAT's emitidas em nome da empresa, bem como de seus Responsáveis Técnicos, com características superiores ao solicitado no instrumento convocatório, ultrapassando a similaridade ao objeto do certame ao demonstrar que já prestou serviços de Fiscalização de obras de Construção de Edifícios de Fóruns e Plantas Industriais que superam a complexidade da obra a ser realizada na presente contratação.

Iremos apresentar de modo objetivo os itens do edital supostamente não atendidos pela TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA, em seguida quais os atestados deverão ser reavaliados para comprovação de que possuem características que excedem às solicitadas no instrumento convocatório:

- Quanto ao item 7.6.1.1.1.2 - Contemplado nos Acervos do Tribunal de Justiça de Uberlândia e Tribunal de Justiça de Araxá emitidos em favor da empresa.

- Quanto ao item 7.6.1.2.1.2 – Acervo do Tribunal de Justiça de Araxá contempla todos os serviços descritos.
- Quanto ao item 7.6.1.2.1.4 - Acervo do Praça Uberlândia Shopping emitida em favor do Eng. Eletricista Ricardo Correa contemplam todos os serviços descritos;
- Quanto ao item 7.6.1.2.1.5 - Acervo do Tribunal de Justiça de Araguari emitido em favor do Eng. Mecânico Flávio Tannus contempla todos os serviços descritos, apresenta o sistema de refrigeração do prédio de igual similaridade ao do objeto;
- Quanto ao item 7.6.2.4 - Não procede, pois foram apresentados os acervos dos profissionais que constam como Responsáveis Técnicos da empresa na Certidão de Registro e Quitação do CREA, vide página 209 dos documentos enviados pela empresa, portanto não se torna necessária a apresentação da referida declaração, conforme descrito no item 7.6.2.4.1.

Resta claro que a TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA possui competência devidamente comprovadas para realizar os serviços a serem contratados neste processo licitatório, evidenciada pelos Acervos Técnicos apresentados pela empresa na sessão de abertura dos envelopes de habilitação. Ainda assim, para que não restem dúvidas a respeito das documentações apresentadas, encaminha em anexo, os contratos e demais documentos necessários para a confirmação dos serviços descritos nos Acervos Técnicos.

Neste instrumento, a licitante invoca o item 7.11 do edital que preconiza:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documento novo, que deveria ter sido juntado em momento oportuno. Entretanto, é possível realizar o saneamento e a promoção de diligências por parte da Comissão de Licitação e dos licitantes interessados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União sedimentado no Acórdão 1211/2021 – Plenário, visando-se a juntada de documentos destinados a atestar ou esclarecer condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sanando-se erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Para tanto, a CPL deverá apresentar decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. (Grifo nosso)

Portanto, a TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA reivindica que a dita Comissão de Licitações proceda com a devida diligência prevista no item 7.11 do instrumento convocatório junto aos Contratantes que emitiram os Acervos Técnicos apresentados pela empresa, a fim de que se comprove que os serviços prestados cumprem com margem superior os itens solicitados para a qualificação técnica da empresa e de seus responsáveis técnicos.

Posto isto, é necessário destacar que estamos diante de um fato de simples resolução, uma vez que o princípio da autotutela permite que a administração pública retifique seus atos quando necessário. O Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, “deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público.” Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no

sentido da inoportunidade ou inconveniência, poderá revogá-los. A propósito, cumpre citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial.”

Por fim, resta informar que houve um equívoco por parte da douta Comissão de Licitações ao emitir as Certidões do SICAF, Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, CND, Licitantes Inidôneos, Dívida Ativa da União, Débitos Tributários Estadual, FGTS, juntadas ao processo, uma vez que não se tratam das Certidões em nome da TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA, mas sim da empresa TRIENG ENGENHARIA ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA. Esta última pertencente ao grupo TRIÂNGULO ENGENHARIA, porém não sendo a empresa que concorre a licitação em tela.”

Em relação à documentação apresentada, a CMP se manifestou no seguinte sentido:

Da análise inicialmente realizada da habilitação técnica das licitantes (doc. 65), a licitante não havia atendido aos itens 7.6.1.1.1.2, 7.6.1.2.1.2, 7.6.1.2.1.4, 7.6.1.2.1.5 e 7.6.2.4 do Edital, pois os atestados apresentados não demonstravam a execução de alguns serviços, conforme trecho transcrito abaixo:

“2) Não apresentou atestados de qualificação técnico-operacional, acompanhados das respectivas CAT’s, que atendam o item 7.6.1.1.1.2 do Edital (qualificação técnico-operacional);

5) Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT’s que comprovasse a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de reforço estrutural em estruturas de concreto armado, não atendendo a integralidade do item 7.6.1.2.1.2 do Edital (qualificação técnico-profissional);

7) Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT’s que atendem o item 7.6.1.2.1.4 do Edital (qualificação técnico-profissional);

8) Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT’s que atendem o item 7.6.1.2.1.5 do Edital (qualificação técnico-profissional);

11) Não apresentou a Declaração de Ciência de cada um dos integrantes da Equipe Técnica conforme exigido no item 7.6.2.4 do Edital.”

Do recurso apresentado pela licitante, doc. 76, a licitante alega que os atestados devem ser reavaliados, tendo em vista que possuiriam características que excedem às solicitadas no instrumento convocatório, conforme transcrito abaixo:

(...)

Quanto ao item 7.6.1.1.1.2, a licitante incluiu na sua peça documentos que não tinham sido entregues no envelope da fase de habilitação (doc. 76, pp. 22 a 74). Tratam-se de planilha de quantitativos e o contrato com o TJMG, em complemento à CAT nº 1420180008873 do profissional Engenheiro Civil Cristian Duarte Vilete, que contempla os

serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão de reforma ou construção de instalações elétricas prediais de alta e baixa tensão para edificação de múltiplos pavimentos com área construída mínima de 10.000 m²; exigência que, conforme visto, não havia sido atendida anteriormente. Assim, considerando os documentos apresentados pela licitante em sede de recurso, conclui-se que a licitante atendeu ao item 7.6.1.1.1.2 do Edital (qualificação técnico-operacional). Quanto ao **item 7.6.1.2.1.2**, foi reavaliado o Atestado referente à CAT nº 2850733/2021 mencionado pela licitante, doc. 62, pp. 38 a 62, e verifica-se que o atestado prevê a execução de estruturas de concreto armado, mas **não contempla** serviços de **reforço estrutural em estruturas de concreto armado**, não atendendo a integralidade do item 7.6.1.2.1.2 do Edital (qualificação técnico-profissional).

Quanto ao **item 7.6.1.2.1.4**, foi reavaliado o Atestado referente à CAT nº 1420160001121 mencionado pela licitante, doc. 62, pp. 87 a 101, mas o mesmo **não contempla** serviços de **controle de acesso**, não atendendo a integralidade do item 7.6.1.2.1.4 do Edital (qualificação técnico-profissional).

Quanto ao **item 7.6.1.2.1.5**, foi reavaliado o Atestado referente à CAT nº 2884011/2022 mencionado pela licitante, doc. 63, pp. 1 a 118, e verifica-se que o atestado prevê a execução de sistemas de água gelada, mas **não contempla** instalação de **sistema de climatização do tipo VRF** em edificações de múltiplos pavimentos. Em que pese o sistema de água gelada também tratar-se de solução para refrigeração de ambientes, não tem similaridade com o sistema VRF, uma vez que trata-se de tecnologias e complexidades distintas.

Quanto ao **item 7.6.2.4**, foi verificado que, de fato, os profissionais detentores dos atestados técnicos apresentados pela licitante constam na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA-MG, doc. 63, pp. 119 a 122, sendo dispensável a apresentação de Declaração de cada um dos integrantes da Equipe Técnica indicada, atendendo ao disposto no item 7.6.2.4.1.

Portanto, considerando as alegações e documentos apresentados pela licitante em sede de recurso, os itens 7.6.1.1.1.2 e 7.6.2.4 foram atendidos, mas não foram atendidos os itens 7.6.1.2.1.2, 7.6.1.2.1.4 e 7.6.1.2.1.5 do Edital.

4. DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Da análise dos recursos e da manifestação da área técnica, a CPL decidiu manter a decisão recorrida, acolhendo o parecer técnico, nos seguintes termos:

Da leitura das razões recursais (Proad 19460/22 - doc. 74 a 76) e do resultado da fase de Habilitação da Tomada de Preços nº 01/2023 (Proad 19460/22 - doc. 66), o qual foi publicado no DOU de 17/03/2023 e DEJT de 16/03/2023, vê-se que as empresas recorrentes se insurgem contra decisão desta Comissão Permanente de Licitação do TRT5 que aplicou, com base no parecer da **CMP – Coordenadoria de Manutenção e Projetos deste E.TRT5**, o estabelecido nos **subitens 7.6.1.2.1.2; 7.6.1.2.1.4, 7.6.1.2.1.5, 7.6.2.,1 e 7.6.2.4 do Edital** para inabilitar a primeira recorrente, o estabelecido nos **subitens 7.6.1.2.1.3 e 7.6.1.2.1.4 do Edital** para inabilitar a segunda recorrente e o estabelecido nos **subitens 7.6.1.1.1.2, 7.6.1.2.1.2, 7.6.1.2.1.4, 7.6.1.2.1.5, 7.6.2.4 do Edital** para inabilitar a terceira recorrente.

Ora, é sabido que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do certame, fixando regras que conduzirão os atos não só

dos licitantes, **mas também da própria Comissão Permanente de Licitação**. Ressalte-se que todas as exigências contidas no Edital da Tomada de Preços em epígrafe foram pautadas em critérios objetivos em estrita consonância com o princípio do julgamento objetivo que norteia o procedimento licitatório.

Inicialmente, registre-se, que é de conhecimento desta Comissão o pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União de que **falhas sanáveis, meramente formais**, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). Nesse sentido, extrai-se do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “*atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei*”.

Assim, com fulcro no item 6.13 do Edital, **esta Comissão acolheu a juntada dos documentos complementares enviados pelas recorrentes em sede recursal**, em cumprimento à Lei 8.666/1993, art. 43, §3º.

(...)

Ocorre que, após a juntada dos documentos complementares, a **CMP – Coordenadoria de Manutenção e Projetos deste E.TRT5** procedeu nova análise, emitiu novo parecer opinativo em relação à qualificação técnica das Licitantes e trouxe os devidos posicionamentos, concluindo, a nosso ver, com bastante propriedade, pela manutenção da inabilitação técnica de todas as empresas.

Em relação aos pedidos de aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, a CPL entendeu que:

Noutro passo, no que diz respeito à aplicação do art. 48 § 3º da lei 8.666/93, “§ 3º *Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis*”, esta Comissão traz as seguintes considerações:

1) Cumpre esclarecer que o § 3 do artigo 48, acima transcrito, encerra à Administração Pública uma faculdade e não um dever. Ou seja, cabe ao administrador público, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se, diante da desclassificação de todas as propostas, realizará outro certame ou se buscará escoimar os vícios das propostas apresentadas, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso. Ou seja, não se trata de um direito subjetivo das Licitantes.

2) A efetiva aplicação do artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93, é dar a oportunidade às licitantes para retificarem sua documentação de habilitação, ou proposta, quando todas foram inabilitadas, ou desclassificadas, dependendo da etapa em que se encontram, naquilo que motivou sua inabilitação ou desclassificação. **O fato é que a partir das documentações enviadas em sede de recurso, esta Comissão não vislumbra hipótese que as recorrentes possam refazer suas documentações corrigindo-as naquilo que deu causa às suas inabilitações.**

3) Noutro passo, não assiste razão à segunda recorrente quando afirma que a Comissão “*deveria em ato contínuo, e sem a necessidade de manifestação recursal, ter aberto novo prazo comum de 8 (oito) dias úteis para que os todos concorrentes, incluindo a RECORRENTE*”. Ora, tal procedimento afrontaria de plano o direito das Licitantes de exercerem as garantias Constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, negando-lhes a abertura do prazo recursal, a rigor do que prescreve o artigo 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666/93. Importante salientar que antes da aplicação do disposto no artigo 48, § 3º, a CPL deve instaurar o prazo recursal. Após a interposição de recursos, **se ainda assim todos os licitantes permanecerem inabilitados**, poderá a CPL utilizar-se do disposto no artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93.

4) Registre-se, por fim, que esta Comissão Permanente de Licitação sempre age em estrita observância aos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade, ampla competitividade e coerência em suas decisões. No caso em tela, sopesando tais princípios, opina-se pela republicação do edital com o chamamento de mais licitantes, podendo assim aumentar a competitividade do mesmo, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Analisando os argumentos aventados nos recursos das empresas **MONTE MORYAH ENGENHARIA LTDA ME, RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA e TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA**, em cotejo com os termos do instrumento convocatório, a manifestação da área técnica e os elementos que fundamentaram a decisão da CPL, **verifica-se que alegações das Recorrentes não devem prosperar.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”. (grifamos)

O setor técnico esclareceu, na análise do recurso, que as exigências relacionadas à habilitação técnica do item 7.6 não foram plenamente cumpridas por nenhuma das licitantes.

Nesse mesmo sentido entendeu a CPL ao manter sua decisão. O TRT5 indicou de forma clara os critérios a serem observados no item 7.6 do Edital. A regra é única para todos, em respeito ao princípio da isonomia e da competitividade.

No caso concreto, vê-se que as alegações das recorrentes não têm o poder de refutar a decisão da Comissão Permanente de Licitação de doc. 81.

Em relação à aplicação do art. 48, § 3º, da Lei de Licitações, “*quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso*

de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”, trata-se de uma faculdade da Administração.

O TCU, em Decisão Plenária que teve por Relator o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (Acórdão 429/2013 – TC 045.125/2012-0), firmou entendimento que “O disposto no art. 48, §3º, da Lei 8.666/1993 é de aplicação facultativa e não impede que a administração, em vez de empregá-lo, repita o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por maior número de licitantes”.

A CPL considera que o prazo de 8 dias úteis seria insuficiente para o saneamento das pendências por parte das empresas: “O fato é que a partir das documentações enviadas em sede de recurso, esta Comissão não vislumbra hipótese que as recorrentes possam refazer suas documentações corrigindo-as naquilo que deu causa às suas inabilitações”. Ademais, todas as licitantes poderão participar de novo certame.

Ante o exposto e, dando cumprimento à última parte do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, faço o presente processo concluso para julgamento, opinando pelo não provimento dos recursos administrativos apresentados.

Em 19 de abril de 2023.

Karina Muniz Machado

Diretora da Coord. Técnica da Diretoria-Geral

Diante de todo o exposto e os documentos constantes dos autos;

*Considerando as alegações das recorrentes **MONTE MORYAH ENGENHARIA LTDA ME** (doc. 74), **RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA** (doc. 75) e **TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA** (doc.76), bem como a manifestação técnica da Coordenadoria de Manutenção e Projetos (doc. 80);*

Considerando os termos do julgamento da Comissão Permanente de Licitação (doc. 81), decorrente da análise dos recursos e do parecer da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, que descreve com detalhes os motivos pelos quais não prosperam as alegações das recorrentes;

Considerando a estrita observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

Considerando que, de fato, restou demonstrado que as licitantes não cumpriram todo o instrumento convocatório;

Considerando que a concessão do prazo disposto no art. 48, §3º, da Lei 8.666/1993 para regularização da documentação é facultativa, não sendo a melhor solução para o presente caso, de acordo com as justificativas da Comissão Permanente de Licitação;

*Conheço dos recursos interpostos pelas licitantes **MONTE MORYAH ENGENHARIA LTDA ME, RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA** e **TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA**, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação que as julgou inabilitadas no certame por verificar que não atenderam as exigências do edital no que tange à comprovação de habilitação técnica.*

Diante do exposto, restituam-se os autos ao Núcleo de Licitações para notificar as licitantes desta decisão.

Em seguida, à Coordenadoria de Manutenção e Projetos para reavaliar o Projeto Básico previamente à repetição do processo licitatório, sobretudo em relação à habilitação técnica, a fim de verificar se há excesso ou complexidade de exigências que podem ter sido fator relevante para a inabilitação das três licitantes participantes do certame.

Após, retornem os autos para deliberação.

Em 19 de abril de 2023.

OROCIL PEDREIRA SANTOS JUNIOR

Diretor-Geral